



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

L I D O
Em. 23/02/2011
Assessoria de Plenário

PL 175 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Deputada Liliane Roriz)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 23/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

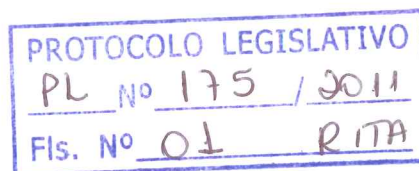
Prorroga as isenções concedidas pela Lei nº 4.072/2007, em seu art. 5º.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2015, as isenções previstas no art. 5º da Lei 4.072/2007.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais em comento, limitados no tempo, no caso para o período de vigência do próximo Plano Plurianual, terão o condão de atender a uma melhor política tributária no Distrito Federal.

Em consonância com os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Poder Público deve pautar sua atuação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social. O IPTU, respeitado o trâmite legislativo e mediante aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade, pode, e deve, merecer regime de isenções para contemplar determinadas situações, a exemplo daquelas já retratadas no inciso VII do referido art. 5º da Lei nº 4.072/2007, que prevê a isenção de imóveis com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados), cujo titular, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais e utilize o imóvel como sua residência e de sua família.



ly



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

Do mesmo modo, e como vem ocorrendo há anos no Distrito Federal, os imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, integrantes de seu estoque imobiliário, bem como aqueles cedidos gratuitamente para instalação dos postos de assistência a que se refere o art. 9º da Lei nº 2.349/1999 ou que, de algum modo, sejam destinados a programas governamentais, etc, vêm merecendo isenções.

Assim, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta, devendo-se ressaltar, ainda, que o presente projeto se coaduna com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal versa sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º, II, b, da Constituição Federal), de maneira que não podem os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

São vários os precedentes do STF que deixam claro a competência do Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. 2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. NELSON JOBIM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

